

017/1.10.0008925-2 (CNJ:0089251-70.2010.8.21.0017)

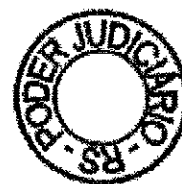
Vistos.

CARTEL S/A EMBALAGENS ajuizou o presente pedido de autofalência, com base no artigo 105 da Lei 11.101/2005, sustentando que devido à instabilidade econômica que nosso país vem enfrentando, tornou-se impossível continuar exercendo suas atividades.

Diante da possibilidade de reconhecimento do grupo econômico com a empresa Estofados Conforto, remeteram-se os autos à Primeira Vara Cível, na qual tramita a falência da segunda empresa.

Considerando o avançado estágio da falência de Estofados Conforto, o feito retornou a esse juízo para melhor análise, sendo que diante dos fatos narrados e do decurso do prazo, assim como pelo preenchimento dos requisitos legais, houve por bem de ser decretada a autofalência.

Nomeado o Administrador Judicial, manifestou-se pela dificuldade na localização de bens, sendo que muitos foram alienados e desviados para garantia das dívidas da empresa Estofados Conforto S/A, assim como declinou pela obviedade de formação de grupo econômico com a empresa Incomex S/A Calçados, postulando pela extensão dos efeitos da falência a referida Incomex e ao aproveitamento dos valores existentes em nome da Massa Falida de Estofados Conforto Ltda, entre outras postulações.



Intimado, o Ministério Público reitera manifestação anterior no que se refere a formação do grupo econômico e emitiu parecer pela extensão dos efeitos falimentares à Incomex e suspensão do processo 017/1030007616-6 (falência da Estofados Conforto)

RELATEI.

DECIDO.

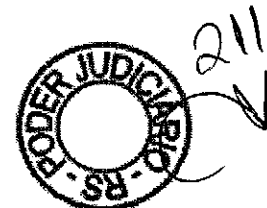
1. RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO

As informações prestadas pelo Administrador Judicial às fls. 190-198 são imperiosas e consagram entendimento inicial desse juízo quanto a configuração do grupo econômico entre as empresas Estofados Conforto, Cartel S/A e Incomex S/A Calçados.

Nesse mesmo sentido, o ilustre Promotor reforça tal entendimento, consagrando a necessidade de extensão dos efeitos falimentares entre as três empresas requeridas de forma a viabilizar o pagamento dos créditos, sendo que já muito desgastada a empresa Cartel por ter suportado com parte de seu patrimônio dívidas da falida Estofados Conforto.

A documentação e as manifestações trazidas aos autos e complementadas pelo trabalho do Administrador Judicial demonstram que efetivamente a configuração do grupo econômico é visível.

Ademais, a constituição societária ilustra a alegação, sendo



as três empresas são administradas pelo Sr. Belmiro Pretto, sob a denominação de Grupo Cartel e se complementam em seus objetos comerciais.

Desta feita, mais do adequado o reconhecimento da formação do grupo econômico entre as três empresas e a extensão dos efeitos falimentares para resguardar o interesse dos credores das massas.

Nesse sentido, igualmente tem entendido a jurisprudência:

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA À EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, CONSTITUÍDA PARA MANTER A ATIVIDADE ECONÔMICA DA FALIDA EM DETRIMENTO AOS CREDITORES. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO FALIMENTAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Uma vez verificado pela prova coligida aos autos que a empresa agravante, em que pese formalmente distinta da sociedade falida, e constituída em momento distinto, mantém a exploração da mesma atividade econômica, com confusão patrimonial comprovada pela tentativa de

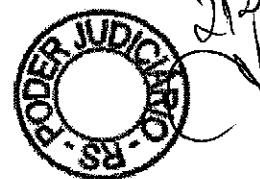


transferência de bens imóveis entre da empresa falida e da agravante, bem como pela Administração de ambas as sociedades pela mesma pessoa, na condição de sócio oculto, em nítido intuito de prejudicar o pagamento de credores da falida, é possível a extensão dos efeitos da quebra à empresa constituída em fraude à execução coletiva. Aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, estabelecido no art. 50 do Código Civil de 2002. Precedentes desta Câmara e do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70026957233, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 09/04/2009)

Assim, cabível a extensão dos efeitos da falência da empresa Cartel S/A à empresa Estofados Conforto S/A e Incomex S/A Calçados.

2. TRAMITAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA

ESTOFADOS CONFORTO S/A



No que se refere a falência da empresa Estofados Conforto, estando a falência em adiantado estado de tramitação e como meio de garantir que os valores ainda disponíveis sejam aproveitados para o pagamento conjunto dos débitos do grupo econômico, deve ser suspensa a referida falência no aguardo do julgamento em conjunto das contas das novas falidas.

Oficie-se à Primeira Vara Cível solicitando a suspensão da ação nº 017/1030005882-6 e a intimação do Administrador Judicial da presente decisão, a qual deve ser anexada ao ofício.

3. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA INCOMEX S/A CALÇADOS

Para a decretação da falência da empresa Incomex Calçados S/A, valho-me dos mesmos fundamentos utilizados para a decretação da quebra da empresa Cartel S/A acrescidas das argumentações relativas a extensão dos efeitos da quebra pelo reconhecimento do grupo econômico.

Desde o início da lide já fartamente aduzido o conglomerado que forma o Grupo Cartel S/A, o qual por deveras desviou bens de



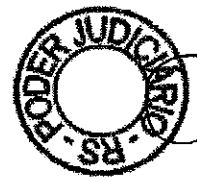
empresas do grupo para saldar dívidas de outras, o que pode levar a insolvência de alguma das empresas do grupo e certamente a inadimplência entre os credores.

O Administrador da Autofalência de Cartel S/A no desempenho de suas funções de antemão não logrou êxito em localizar bens livres da empresa Incomex, sendo que alguns que foram encontrados já foram alienados (documentos de fls. 200-207).

Assim, há de ser decretada a falência, na forma requerida.

ISSO POSTO, DECRETO A FALÊNCIA da empresa **INCOMEX S/A CALÇADOS**, inscrita no CNPJ n.º 87.567.152/0001-59, em Lajeado, representada por Belmiro Pretto, com fundamento no art. 99 da Lei nº 11.101/05, e, em consequência:

1. nomeio Administrador Judicial o Bel. Laurence Bica Medeiros, que deverá ser intimado para prestar o devido compromisso, em 24 horas, e deverá desempenhar suas funções na forma do art. 22, I e III, da Lei 11.101/05;
2. fixo o termo legal da falência no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, a ser informada pelo Sr. Oficial do Cartório desta cidade;
3. fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital referido no item '19' desta decisão, para a habilitação dos credores, de acordo com o art. 7º, § 1º da Lei nº. 11.101/05;

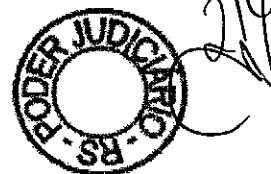


213
✓

4. determino sejam suspensas todas as ações e execuções propostas contra o Falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº. 11.101/05;
5. proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do Falido, que deverão ser previamente submetidos à apreciação judicial;
6. ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "*Falido*", bem como da data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei nº. 11.101/05. Expeça-se ofício.
7. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que tome ciência da presente falência, bem como proceda às devidas anotações no Contrato Social da empresa falida;
8. determino a expedição de ofícios às instituições financeiras, para que sejam encerradas as contas bancárias da empresa Falida, bem como para que informem os saldos porventura existentes;
9. expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, para que informe a existência de bens e direitos relativos ao Falido;
10. oficie-se ao Detran e o CRI de Lajeado e Estrela para que juntem aos autos certidão demonstrando a propriedade de veículos e imóveis pertencentes à empresa falida;



11. determino a expedição de ofício à agência dos Correios, dando conta do decreto de falência, bem como comunicando o nome e endereço do Sr. Administrador Judicial, a quem deverá ser entregue a correspondência da Falida a partir desta data (art. 22, III, da Lei nº. 11.101/05);
12. determino ao Sr. Administrador Judicial que proceda no cumprimento de todo o disposto no artigo 22, III, da Lei nº. 11.101/05, no que couber;
13. Os livros obrigatórios entregues pelo Falido, deverão ser encerrados por termo a ser lavrado pelo Sr. Escrivão e entregues ao Administrador Judicial;
14. fica, desde logo, indicado o Banco do Brasil S/A, agência desta cidade, onde deverão ser depositadas eventuais importâncias da Falida;
15. intime-se o Ministério Público;
16. oficie-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da Falência;
17. determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda à lacração do estabelecimento, com a respectiva intimação do Ministério Público.
18. Oficie-se à Primeira Vara Cível da Comarca de Lajeado, dando conta da presente decisão.

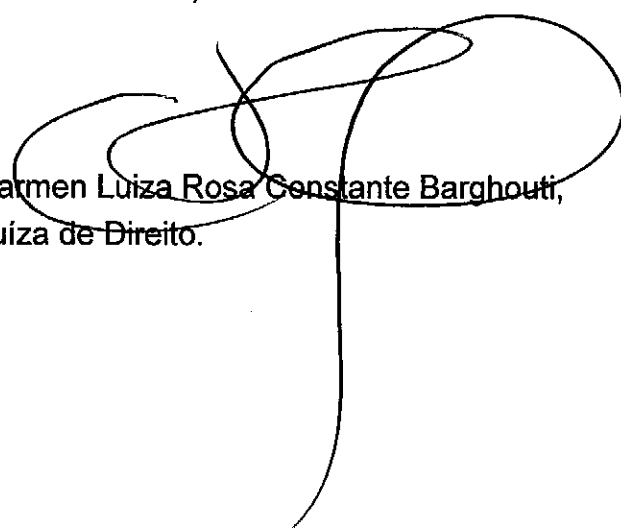


19. Ordeno a publicação de edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores.

Intimem-se.

D.L.

Em 16/12/2011, às 9h.


Carmen Luiza Rosa Constante Barghouti,
Juíza de Direito.